



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.262

Processo nº 120012004-00
Origem: Prefeitura Municipal de Baião
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004
Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Baião. Prestação de Contas. Exercício 2004. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Baião**, a **NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade de **Benedita do Pilar Lobo Dias**, face o lançamento da Conta Agente Ordenador de R\$ 104.162,84 (cento e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); Descumprimentos do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (Fundef); do Art. 77, § 3º, do ADCT(Transferência ao FMS inferior ao mínimo); do Art. 29-A, da CF/88, alterado pela EC nº 25/2000(Repasse a maior à Câmara Municipal); do Art. 20, III, Alínea “b”, da LRF(Gastos com Pessoal);

II – **Recolher** ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução, **R\$ 104.162,84** (cento e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado.

III – **MULTAR** a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II da LC nº 025/94:

- **Ao FUMREAP:**

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; LDO; Orçamento; Balanço Geral e RREO's do 1º ao 6º bimestre, nos termos do Art.120-B, III e IV, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não envio da prestação de contas do IPM e o não envio dos atos de nomeação e/ou exoneração dos gestores do IPM, bem como a relação nominal, com indicação dos cargos dos servidores lotados no Instituto de Previdência, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento do Art. 7º da Lei 9.424/96; Art. 77, § 3º, do ADCT; Art. 29-A, da CF/88, alterado pela EC nº 25/2000 e Art. 20, III, Alínea “b”, da LRF, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas de R\$ 113.519,57, não licitadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.262

- **Ao erário municipal**, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcântara, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Auditor Convocado Alexandre Cunha e a Procuradora Maria Inez Gueiros.